

## RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo das hipóteses de inelegibilidades previstas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral, através de uma abordagem conceitual, com o estudo de célebres doutrinadores e importantes julgados colhidos da jurisprudência pátria.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Processo Eleitoral. Direitos Políticos Negativos. Inelegibilidades

## ABSTRACT

The present work aims to study the hypothesis ineligibilities provided for in the Federal Constitution and the Electoral Law, through a conceptual approach to the study of famous scholars and judged important lessons of jurisprudence homeland.

**Keywords:** Constitutional Law. Electoral Law. Electoral Procedure. Negative Political Rights. Ineligibility.

\* Advogado em São Paulo, Bacharel em Direito, graduado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP.

\*\* Juiz de Direito em São Paulo, Doutorando em Direito Ambiental na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura, Professor de Direito do Consumidor, de Direito Ambiental na graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP e de Direito Urbanístico na especialização do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP.

## Introdução

O presente artigo visa o estudo das hipóteses de inelegibilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A República Federativa do Brasil é erigida pela Constituição Federal de 1988, ao status de democracia, Estado Democrático de Direito.

O gestor público tem o dever legal de criar oportunidades de participação política aos cidadãos integrantes da nação, este é o cerne do Estado Democrático de Direito, para tanto, criou os Direitos Políticos Negativos, ou seja, a possibilidade de ser votado para ocupar cargo político eletivo por determinado período.

No capítulo atinente aos Direitos Políticos, a Constituição Federal, estabeleceu algumas restrições a tais oportunidades de participação popular, aos Direitos Políticos Negativos (Direito de ser votado), criando as inelegibilidades, em seu artigo 14, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º, estabelecendo que, Lei Complementar deve prever os demais casos, bem como, os prazos de cessação, tendo em vista que a própria Carta Magna veda sanções de caráter perpétuo.

Conclui-se, portanto, que em matéria de inelegibilidades, a competência é exclusiva da União, só podendo ser disciplinada pela própria Constituição Federal ou por Lei Complementar, sendo vedada a criação de demais hipóteses por lei ordinária, lei delegada ou por medida provisória.

A elegibilidade é o direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para cargos públicos. É assim um direito cívico, não pertencente a todos os nacionais, concedido pelo ordenamento jurídico aos que cumprem determinados pressupostos estabelecidos, sem os quais ela não surgirá na sua esfera jurídica.

Interessa ao presente caso a inelegibilidade cominada, que é uma sanção aplicada para que aquele que pleiteia o registro fique impossibilitado de obter a elegibilidade, ou se já a tendo obtido, venha a perdê-la.

## 1. Inelegibilidades – Teoria Geral

As disposições constitucionais sobre inelegibilidade são de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A Lei Complementar n. 05/70, foi editada para regulamentar a disposição constitucional, porém, não fez satisfatoriamente, sendo posteriormente substituída pela Lei Complementar n. 64/90, a qual disciplinou toda a matéria, descreveu detalhadamente os casos de inelegibilidade, bem como, a forma de sua arguição perante a Justiça Eleitoral, posteriormente, surgiu a Lei Complementar n. 81/94, e após, a Lei Complementar n. 135/10, conhecida como “Lei Ficha Limpa”, estabelecendo novas hipóteses de inelegibilidade.

Inelegibilidade nada mais é do que uma causa de impedimento temporária ao pleno exercício dos direitos políticos negativos, ou seja, ao direito de ser votado, ficando o cidadão, impossibilitado, por determinado período, de ser escolhido para ser ocupante de um cargo político eletivo.

Podemos fazer menção, também, à brilhante definição do Ministro Fernando Neves, vejamos:

[...] A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. [...]” (Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves.).

“[...] A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. [...]” (Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 643, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 646, rel. Min. Fernando Neves.).

Em suma, é a impossibilidade legal, o impedimento jurídico, de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns

dos cargos eletivos, isto é, a inelegibilidade é um impedimento absoluto ou relativo ao poder de candidatar-se a um mandato eletivo.

A primordial função das inelegibilidades é impedir o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções políticas, bem como, garantir a normalidade e a legitimidade e a lisura dos procedimentos eleitorais, contra pressões e influências externas e indesejáveis dos detentores do poder econômico e do poder político, preservando-se, desta maneira, a própria democracia, a impessoalidade, a probidade e a moralidade administrativas.

A ausência da capacidade de exercício temporário da cidadania passiva, não exclui o exercício pleno da cidadania ativa, exceto em se tratando de sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

A inelegibilidade está é um “*status*” eleitoral, podendo o cidadão possuir o “*status*” de elegível, inelegível, candidato ou diplomado, cada um com suas peculiaridades, por exemplo:

- O inelegível, não pode ser eleito, mas pode votar.
- O elegível possui o direito de votar e ser votado, ou seja, goza de capacidade eleitoral plena.
- O candidato possui diversos direitos e deveres, podendo realizar propaganda eleitoral, arrecadar recursos.
- O diplomado é o vencedor do processo de sufrágio, possuindo direitos e obrigações atinentes ao cargo para o qual foi eleito.

Como alguém pode se tornar inelegível? Depende, pois as inelegibilidades podem decorrer de sanções ou de situação jurídica do cidadão, como seu “*status*” familiar ou profissional, vejamos algumas causas mais conhecidas:

**Sanções:** Condenação criminal irrecorrível, condenação irrecorrível por ato doloso de improbidade administrativa; e, por rejeição de contas. Estas hipóteses se espraiam no tempo, atingindo futuras eleições, com impedimento à concessão do registro de candidatura, ainda que presentes todas as outras condições de elegibilidade.

“*Status*” profissional: Membro do Ministério Público e membro da Magistratura durante o exercício do cargo ou após aposentadoria compulsória por sanção sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar.

“*Status*” familiar: Cônjuges, ex-cônjuges (divorciados no curso do mandato do outro – Súmula Vinculante n. 18), parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, Governador de Estado ou Território e do Distrito Federal e do Prefeito ou de quem os aja substituído.

**Incompatibilidade:** Trata-se de causa de inelegibilidade que se caracteriza como impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública. A desincompatibilização só é possível com o afastamento ou a desvinculação do cidadão, com o cargo, função ou emprego.

## 2. Inelegibilidades em Espécie

As inelegibilidades classificam-se em:  
Absolutas:

As inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390).

Trata-se de hipótese de inelegibilidade excepcional, disciplinada exclusivamente pela Constituição Federal, só desaparecendo quando a situação que a produz for definitivamente eliminada.

Hipóteses de inelegibilidade absoluta:

- Analfabetismo;

- Menores de 16 anos de idade (ou de 18 anos de idade, ainda não alistados);
- Os conscritos; e,
- Aqueles que estiverem privados de seus direitos políticos, temporária ou definitivamente

Relativas:

Constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390).

Trata-se de inelegibilidade que pode ser disciplinada por legislação infraconstitucional, não é tão abrangente como a inelegibilidade absoluta, podem ser divididas em:

- Inelegibilidade por motivos funcionais (inelegíveis para eleição de terceiro mandato referente a um mesmo cargo de Chefia do Poder Executivo nas esferas Federal, Estadual, Distrital, Territorial e Municipal);
- Inelegibilidade por motivos de parentesco, casamento ou afinidade (inelegíveis no território da mesma circunscrição do cônjuge, parente ou afim, até segundo grau);
- Inelegibilidade dos Militares (na ativa); e,
- Previsões de ordem legal (Causas de inelegibilidades previstas em legislação infraconstitucional).

Aquele que deseja ser candidato a um cargo político eletivo, além de não estar enquadrado nas hipóteses inelegibilidade, deve preencher as condições de elegibilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata), sob pena de se tornar inelegível para o pleito que deseja concorrer.

Conforme reza o festejado José Afonso da Silva:

O cidadão pode, excepcionalmente, ser privado, definitivamente ou temporariamente, dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania política. Deixa, imediatamente, de ser eleitor, se já o era, ou se torna inalistável como eleitor, com o que, por consequência, fica privado da elegibilidade e de todos os direitos fundados na qualidade de eleitor” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 390).

Vamos agora, tratar dos casos mais hodiernos de inelegibilidade em específico:

Inelegibilidade absoluta dos estrangeiros, na lapidar lição do festejado José Afonso da Silva:

Os estrangeiros não adquirem direitos políticos, só atribuídos a brasileiros natos e naturalizados. Portanto, não são alistáveis eleitores nem, por consequência, podem votar ou ser votados. Por isso também é que não podem ser membros de partidos políticos, que é uma prerrogativa da cidadania” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 340-341).

Também perdem os direitos políticos, pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.

Inelegibilidade relativa em razão da função exercida para um terceiro mandato sucessivo:

Ocupantes dos cargos de chefia do Poder Executivo, eleitos por duas vezes consecutivas, não podem concorrer a uma nova eleição para o mesmo cargo.

Trata-se de regra implementada pela Emenda Constitucional n. 16/97, que alterou o artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal, estabelecendo que os Chefes dos Executivos Federal, Estadual, Municipal, Distrital e Territorial, bem como, aqueles que os houver sucedido no curso dos mandatos, podem ser

reeleitos, para apenas um único período subsequente. A inelegibilidade, neste caso, surge somente para um terceiro mandato subsequente e sucessivo.

Importante salientar, que o Vice, mesmo se houver sucedido o titular, pode ser candidato à sucessão deste, reeleito ou não, para um único período subsequente, uma vez que este não pode mais ser candidato a um terceiro mandato sucessivo, conforme Consulta ao TSE n. 689/200, RES. n. 20.889/01/TSE (DJ, 01, de 14/12/2001, p. 205) e RE 366.488, Rel. Min. Carlos Velloso, 04/10/2005.

Inelegibilidade relativa em razão da função para concorrer a outros cargos:

São inelegíveis para outros cargos eletivos, aqueles que já ocupam algum cargo eletivo, durante o exercício do mandato.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, parágrafo 6º, trata do instrumento da desincompatibilização, pela qual, o cidadão se livra de circunstância que impede o exercício de seus direitos políticos negativos. Estabelece este dispositivo que os Chefes do Poder Executivo, se quiserem concorrer a outros cargos eletivos, devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes da realização do pleito ao cargo almejado.

Ressalte-se por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal entende que a desincompatibilização deve se dar somente para a candidatura a cargos diferentes, diversos, e não para reeleição, mas há posicionamentos em sentido contrário, como Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (Curso de Direito Constitucional, p.163), Pedro Lenza (Curso de Direito Constitucional Esquematizado, p. 1027) e o posicionamento do STF na ADI n. 1.805-MC/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 23/08/1998 e Informativo n. 104/STF, Brasília 23 a 27/03/1998.

Inelegibilidade relativa em razão do parentesco:

Conforme o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22.08.2008, tal restrição ao direito de ser votado deve ser interpretada “*de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder*”.

O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefes do Executivo nas três esferas de poder e de quem os houver sucedido há 06 meses antes do pleito.

No caso dos cônjuges, em específico, temos Súmula Vinculante 18, que dispõe o seguinte:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Tal súmula foi editada ante o cenário inúmeras burlas às inelegibilidades, por conta de lacuna da legislação eleitoral.

Inelegibilidade dos militares

O militar com menos de 10 anos de serviço deverá afastar-se da atividade para se tornar elegível.

O militar com mais de 10 anos de serviço será agregado pela autoridade superior, e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Outras causas de inelegibilidade, temporárias ou definitivas:

Perde a capacidade eleitoral passiva, aquele se recusa a cumprir obrigação a todos imposta, por exemplo, serviço militar obrigatório, bem como, aquele que recusa a cumprir prestação alternativa.

Perda da nacionalidade brasileira em virtude da aquisição de outra:

Ora, para ser titular de capacidade eleitoral ativa ou passiva, é necessário ser cidadão no país em que será exercido mencionado direito

Incapacidade civil absoluta:

Seria irrazoável manter com plena capacidade eleitoral, o incapaz absolutamente de praticar simples atos da vida civil, como uma compra e venda, seja por conta da tenra idade ou deficiência mental ou qualquer outra hipótese prevista em lei.

Condenação criminal transitada em julgado:

Absolutamente incompatível com a probidade e moralidade administrativa, permitir que alguém que age em desconformidade com os ditames legais de convívio pacífico e harmônico em sociedade, concorra ou assuma

um cargo político eletivo. Trata-se de condenação criminal dos que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais. Também neste caso a inelegibilidade permanece por mais três anos, após o cumprimento da pena.

Inelegibilidade por abuso do Poder Econômico:

É espécie de inelegibilidade atribuída aqueles que contra si tiveram representação julgada procedente, com trânsito em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, em eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados. Nesse caso, o castigo da inelegibilidade perdura por três anos seguintes a contar da eleição que se tenha verificado a hipótese. O preceito se funda no que vem disposto no art. 14, §§ 10 e 11 da CF, ao instituir ação de impugnação de mandato eletivo, baseado em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Inelegibilidade por rejeição de contas:

Tal hipótese de inelegibilidade está prevista na Lei Complementar n. 64/90 em seu inciso I, alínea g. Todo administrador público, prefeito, vereador, secretário, etc. tem que prestar contas junto aos Tribunais de Contas. Para que o agente público fique impedido de concorrer a cargo político, se faz necessário o seguinte: o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal, em julgamento que não caiba mais recurso, entenda que houve irregularidade insanável (aquela que, cometida, definitivamente não pode ser mais corrigida; por exemplo, a fraude em licitações, a dispensa indevida de licitações, o superfaturamento de preços, etc. Desta forma, meros erros formais ou contábeis não ensejam a inelegibilidade prevista.) que tenha sido praticada por ato doloso de improbidade administrativa.

Logo, não basta que o Tribunal de Contas rejeite as contas de um administrador para que o mesmo se torne inelegível. É necessário que Tribunal reconheça que houve ato doloso de improbidade administrativa, o que acontece com a colocação da “NOTA DE IMPROBIDADE”.

Cabe destacar que na Justiça ainda não há entendimento fixo sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas não reconhecer o ato de improbidade e a Justiça determinar de forma diferente. Ou seja, apesar de o Tribunal de Contas condenar o gestor público sem colocar referida nota, nada impede que a Justiça comum reconheça que houve Ato Doloso de Improbidade Administrativa, situação em que geraria inelegibilidade.

Portanto, o que se conclui é que se um gestor tiver suas contas rejeitadas pelo órgão competente (Tribunal de Contas ou Câmara Municipal) abre-se a hipótese de ser declarado inelegível pela justiça eleitoral. Contudo, para que ocorra a hipótese de inelegibilidade deverá estar configurada a prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. O pronunciamento sobre essa conduta pode ser feito pela Justiça Comum, que poderá, diferentemente do Tribunal de Contas, reconhecer que a situação mereceria a referida nota.

Improbidade administrativa, segundo José Afonso da Silva:

A improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao Erário Público em proveito do agente. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo é o devasso da Administração Pública”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 386).

Por exercício assegurado por cláusula de reciprocidade:

Conforme preconiza o artigo 17.3 do Decreto n. 3.927/01 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que dispõe o seguinte:

O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa em suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Se um brasileiro exercer seus direitos políticos em Portugal, tal situação importará na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Brasil.

Por quebra de decoro parlamentar de Senador ou Deputado:

Pelo período de 8 anos.

Os não filiados a partidos políticos

Preceitua a Constituição Federal que não são elegíveis aqueles que não se tiverem filiado a algum partido (art. 14, §3º, inciso V), portanto, não pode haver candidato sem partido.

Por fixação de domicílio

Uma das condições de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição (art. 14, §3º, inciso IV).

### 3. Tópicos sobre a Ação de Desconstituição de Inelegibilidade e Súmula 01 Tse

Até muito pouco tempo, para o Judiciário Eleitoral bastava que o Administrador ajuizasse a competente ação desconstitutiva da decisão do Legislativo ou da corte de contas para que evitasse a inelegibilidade prevista por 05 anos, até o seu trânsito julgado.

Tal entendimento, porém, veio sendo alterado pelas inúmeras discussões apresentadas pelos doutrinadores e aplicadores do direito, posto que permitiam ao administrador ímprobo a continuidade de suas ilegalidades.

Alertavam Alberto Rollo e Enir Braga:

(..) o prazo vai se esvaindo, ficando impune o administrador ímprobo enquanto perdurar a demora do aparelho judiciário em examinar o pedido invocado. Aqui está uma situação inteiramente lamentável, em que a conhecida dificuldade da Justiça Comum e m julgar rapidamente vem a beneficiar o administrador cometedor de atos de improbidade. (..)

O advogado Valmor Giavarina, no seu conhecido Manual Eleitoral criticava abertamente tal situação:

(..) Mas a prática nos mostra que o tiro saiu pela culatra, não obstante o

saber jurídico dos ministros que compunham a corte na época em que a súmula foi elaborada: dezenas de Prefeitos nem tomam conhecimento da posição do Tribunal de Contas e muito menos da Câmara de Vereadores. Fazem o que bem entendem, ao arrepio da lei, têm suas contas rejeitadas mas dormem tranqüilos porque sabem que nas vésperas do registro de outra candidatura qualquer, ingressam em juízo com uma ação desconstitutiva, protestando pela apresentação de todas as provas admitidas em direito, e pronto. Estará afastada sua inelegibilidade com amparo da própria justiça, ou seja, da súmula n. 1, que à toda evidência, precisa ser revogada.

Das diversas críticas conhecidas, mais eloquente é a de outro ex-Ministro do TSE, desta vez Torquato Jardim, no seu festejado “Direito Eleitoral Positivo”:

(..) A alínea g, do mesmo inciso I, art. 10, ensejou copiosa jurisprudência, provocada pelas múltiplas circunstâncias da sociologia política. O mais lamentável da norma, e de sua jurisprudência conseqüente, é a inexistência de argumento jurídico positivo que permita à Justiça Eleitoral restringir a ressalva excludente da inelegibilidade. O tão-só ajuizamento de uma ação anulatória, a qualquer tempo antes da impugnação do pedido de registro da candidatura, desde que ainda no prazo prescricional de cinco anos (TSE, Ac. 12.674, rel Min. JARDIM, 21.set.92), é o suficiente para afastar a inelegibilidade (Súmula TSE n. 1). Irrelevante o clamor documental da corrupção do candidato; irrelevante o tempo passado entre a rejeição das contas e o ajuizamento da ação não raro longo o bastante para evidenciar o descaso com que o candidato recebera a reprovação. A minoria do Tribunal Superior Eleitoral, forte embora no campo ético, no que todos os juízes concordavam, cedeu ao argumento da maioria, à míngua de um critério legal objetivo que contivesse o subjetivismo do julgador, e, portanto lhe retirasse qualquer nota

de arbitrariedade, em especial quanto ao decurso de tempo que pudesse configurar o descaso, e, por consequência, a inelegibilidade dos que tiveram suas contas rejeitadas. (...).

Porém, mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a ação proposta deve ser idônea, ou seja, deve possuir elementos plausíveis e robustos para a discussão do fato na justiça comum:

RECURSO ORDINÁRIO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. CARÁTER INSANÁVEL. PROPOSITURA DE AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1/TSE. PROVIMENTO. 1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula nº 1/TSE. 2. Não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Precedente: RO nº 931, Rel. Ministro César Asfor Rocha, sessão de 29.8.2006. 3. A ação anulatória manejada não é apta a combater o acórdão do TCU, referente ao descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância/SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução. Tais circunstâncias demonstram o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral (RO nº 681, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003). 4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual que não se sobrepõe aos objetivos

de aplicação do princípio da moralidade pública insito na legislação específica. 5. Não há, outrossim, pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que possa traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum. 6. Recurso ordinário provido. (TSE, RO n. 1065/SE, de 21/09/2006, relator Ministro José Delgado)

Dessa forma pode-se concluir que a Súmula nº 01 foi reinterpretada para fortalecer as instituições, moralizando-se o processo eleitoral, através da cognição judicial, que verificará se merece o Administrador Público a concessão de liminar, permitindo sua participação no pleito, através da propositura de ações ou procedimentos que pelo menos tenham fundamento, causa petendi razoavelmente fundamentada, com a fumaça do bom direito ao lado do autor.

As eleições configuram um procedimento que se sucede no tempo e, portanto, tem um marco inicial e um marco final.

Pacificaram-se doutrina e jurisprudência no sentido de que o termo final das eleições coincide com a diplomação dos candidatos.

Deve-se ressaltar que a declaração de inelegibilidade do candidato, por vícios insanáveis e atos de improbidade, é, nestes casos, tornada pública muito antes da eleição, tendo ficado suspensa pela decisão liminar precária concedida pelo Tribunal de Justiça e, posteriormente, cassada.

Veja-se decisão acerca do tema, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Inelegibilidade. Atos de improbidade. Constituição Federal, arts. 15, inciso v e 37, parágrafo 4. lei complementar n. 64/90, art. 1, inciso i, "g". Comprovada a ocorrência de atos de improbidade administrativa, tem-se o ex-prefeito como inelegível para a sua recondução a chefia do executivo, onde deixou de prestar contas a que estava legalmente obrigado. Recurso de que não se conhece.

Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão

Nesse sentido, tem-se jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que deve ser analisada sob a ótica de sua fundamentação, e não em relação ao meio processual do caso citado:

RECURSO ELEITORAL Nº 4860  
PROCEDÊNCIA:  
FLORESTÓPOLIS-PR (65ª ZONA ELEITORAL – PORECATU)  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): NELSON GONÇALVES CORREIA  
RELATOR: DR. MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EMENTA.  
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, sob o pressuposto de descumprimento da Lei de Licitações, evidencia vício que não pode ser classificado como irregularidade sanável. 2. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura. Ainda. Trata-se de matéria de ordem pública inelegibilidade - contra a qual não ocorre a preclusão. O fundamento do presente pedido encontra-se pacificado nas decisões dos Tribunais, especialmente do TSE: “(...) Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Trânsito em julgado de decisão que julgou improcedente ação anulatória da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrente ocorrido após as eleições e anteriormente a

diplomação. Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação. Inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a diplomação. (...)” (Ac. N 15.107, de 24.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Nesta medida, a revogação posterior da liminar que permitiu o registro da candidatura, desde que antes da diplomação, tem efeito retroativo, pois declara situação pré-existente ao próprio ato do registro, qual seja, a inelegibilidade do pretense candidato.

## Conclusão

Conclui-se, portanto, que as inelegibilidades são hipóteses nas quais encontramos limitações do pleno exercício dos direitos políticos negativos, podendo ser plenas ou parciais.

A função primordial das inelegibilidades em geral, é assegurar os pilares básicos do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, garantem as inelegibilidades, a impossibilidade de pessoas indignas, ímprobos, incapazes e estrangeiros em alguns casos, de exercer direitos políticos negativos.

Somente a atual legislação vigente, não dispõe exaustivamente de todos os casos, trata-se de um rol de hipóteses meramente exemplificativo, tendo o legislador o dever de legislar acompanhando a evolução da sociedade, bem como, aos intérpretes e estudiosos na aplicação da lei. A jurisprudência vem atuando para suprimir lacunas que são utilizadas por candidatos para burlar a legislação.

Visa o instituto, assegurar, por fim, a efetivação dos princípios da moralidade e da probidade administrativas, da igualdade, da garantia da soberania nacional, por evidente, respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, conferindo a lei, mecanismos de defesa àqueles que têm sua candidatura ou registro impugnados.

REFERÊNCIAS

---

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

ROLLO, Alberto. BRAGA, Enir. **Inelegibilidade à luz da jurisprudência**. 2ª.ed. Editora Fiuza. 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª.ed. Editora Saraiva. 2010

COMPARATO, Fábio Konder. **Mandato eletivo: impugnação**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 9, p. 96-104, 1995. [514954] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TCD TJD TST STF.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª. Editora Verbatim.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo. 2011, Editora Saraiva.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas**. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: RT, 1992. p. 32.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 48.

CASSEB, Paulo Adib. **Inegibilidades**. Revista do Instituto dos Advogados de São

Paulo, v. 5, n. 9, p. 247-274, jan./jun. 2002. [641989] AGU CAM MJU STJ STM TJD

STF

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo: conforme a nova lei eleitoral**. Brasília: Brasília Jurídica. 1998.

GIAVARINA, Valmor. **Informações sobre inelegibilidades e desincompatibilizações: eleições 96**. 2. ed. ampl. Brasília: Partido Progressista Brasileiro, 1996. 24 p. [169541] SEN

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22.08.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542969>> Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.805-MC/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 23/08/1998. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347277>> Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 366.488, Rel. Min. Carlos Velloso, 04/10/2005. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re366488.pdf> > Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 643, rel. Min. Fernando Neves. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false&sectionServer=TSE&sectionNameString=avancado&livre=@DOCN=000028296> > Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 646, rel. Min. Fernando Neves. Disponível em: < <http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/950234/recurso-contr-expedicao-de-diploma-rced-646-sp> > Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/37720264/tse-11-06-2012-pg-34> > Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Inelegibilidades e Condições de Inelegibilidade – Brasília: SGI/CONJUR, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 104/STF, Brasília 23 a 27/03/1998. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo104.htm> > Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta ao TSE n. 689/200.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RES. n. 20.889/01/TSE (DJ, 01, de 14/12/2001, p. 205). Disponível em: <[http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/eleicoes\\_2010/desinc\\_2010/restse\\_20889.pdf](http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/eleicoes_2010/desinc_2010/restse_20889.pdf)> Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 18. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_36.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_36.pdf)> Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Ac. N 15.107/TRE-PR, de 24.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1/recurso-contr-a-expedicao-de-diploma/cabimento/materia-infraconstitucional-2013-fato-superveniente-ao-registro>>. Acesso em: 26.09.2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE, RO n. 1065/SE, de 21/09/2006, relator Ministro José Delgado. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929542/recurso-ordinario-ro-1065-se>>. Acesso em: 27.09.2013.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 14, Parágrafo 9. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988, Seção 1, p. 1. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 set.2013.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9, da Constituição Federal, Casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar 81, de 13 de abril de 1994. Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 abril 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp81.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar 86, de 14 de junho de 1996. Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp86.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em: 17 set. 2013.